



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

/2017

REFERÊNCIA:

Projeto de lei Complementar nº 06/2017 - institui o Código de Posturas do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O Poder executivo deste município enviou a esta Casa Legislativa este projeto de lei complementar a fim de instituir o Código de Posturas Municipal, sendo este um instrumento que contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, utilização de logradouros públicos, horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço dentre outras determinações oriunda do poder de polícia da Administração Pública.

Neste sentido, estabelece as necessárias relações entre o Poder Público local e o cidadão, visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem-estar geral dos munícipes.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL

No que se refere à legislação municipal que garanta a iniciativa do presente processo legislativo, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 11, 25, caput, 155, caput e demais incisos, da Lei Orgânica do Município, e o artigo 171, inciso I, alínea "c" da Constituição Estadual de MG por abranger matéria de interesse eminentemente local e competência específica.

*BBM*¹

AGel



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

LEI ORGÂNICA

Art. 10 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 25. Cabe ao Município organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, com base na comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 155 O desenvolvimento urbano será assegurado mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócioeconômicas, da infraestrutura básica, e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração das atividades urbanas e rurais;

V - participação da comunidade no planejamento e controle da execução de programas que lhe sejam pertinentes.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MG

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV;

(Destaque nosso)

Conforme se vê nas disposições legais acima elencadas, o objeto do presente projeto de lei é possível e se encontra dentro da competência da esfera municipal para tratar do assunto.

A seguir, será elaborado um parecer técnico jurídico meramente opinativo, sem qualquer caráter vinculado ao presente projeto de lei.

2
AM
RQ



Ressalta-se que as disposições legais não mencionadas estão presumivelmente aprovadas ou que não terão necessidade de alteração legislativa.

1 - OBSERVAÇÕES INICIAIS

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos acima elencados, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

No século XIX surgiram os Códigos de Posturas ou as Posturas Municipais, originadas da necessidade de um novo delineamento jurídico que reestruturasse as relações sociais, as relações de produção e a convivência nas cidades. O espaço urbano como causador de problemas humanos será alvo de legisladores, engenheiros, médicos e sanitaristas que criaram códigos e leis para coibir a proliferação de doenças e disciplinar o ambiente citadino e a população. A concepção de punição aponta para a ideia de prevenção, ou seja, a pena como um mal positivo e que deve ser corrigido na forma da prevenção. *Os códigos de posturas assumem uma postura correlacional, uma postura preventiva da ordem e da segurança pública, um conjunto de normas que estabeleciam regras de comportamento e convívio de uma determinada comunidade e sociedade, portanto assumem também uma esfera normativa.*¹

Podem se caracterizar, as posturas, como uma forma de prevenção e controle do espaço urbano, um mecanismo regulamentador para que este espaço não se tornasse um ambiente infeccioso, minando as possibilidades de ocorrência de problemas relacionados à saúde pública e principalmente vigiar, regulamentar a população para que esta não potencialize suas atitudes contra a ordem e moral pública e coloque em perigo a sociedade. Sua constituição estava determinada a manter a ordem, orientar e controlar o bom andamento da sociedade.²

¹http://www.eeh2008.anpuhrs.org.br/resources/content/anais/1209158027_ARQUIVO_CODIGOSDEP_STURAS.pdf

² HARRES, Marlusa Marques. Ferroviários: Disciplinarização e trabalho VFRGS: 1920-1942. Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em História da UFRGS, 1992, p. 84.



2- ANÁLISE SISTEMÁTICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017.

Iniciamos este parecer opinativo de caráter técnico jurídico destacando o teor do artigo 18, §2º do presente projeto de lei complementar:

Art. 18 Em caso de reincidência na infração, as multas serão aplicadas em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta.

(...)

§2º As penalidades a que se referem este Código *não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.*

(Destaque nosso)

Neste instante, é consagrado o instituto da responsabilidade civil está associado à regra geral de que ninguém poderá lesar, prejudicar a outrem, sendo que, caso ocorra a violação dessa norma, ou seja, o acontecimento de um ato ilícito, logo deverá o violador do direito de outrem ser obrigado pelo estado-juiz a reparar ou indenizar os danos sofridos pela vítima, sejam eles morais, patrimoniais ou estéticos.

No caso concreto, a população bom-despachense tem o dever de seguir as normas impostas pelo administrador público, através de imposição legal, sob pena de reparação.

Em miúdos, consiste na reparação de danos injustos, resultantes de um dever geral de cuidado, objetivando a recompor aquele bem que fora violado.

De Plácido e Silva³ define este instituto como sendo:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se

³SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico conciso. 1 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p 642.

ADP

4
GMP



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2008, p. 642)

A responsabilidade civil é dividida em duas espécies, e estas se subdividem em dois gêneros. Em relação à culpa, é subdividida em objetiva e subjetiva; já quanto à natureza jurídica do bem violado, encontram-se a responsabilidade contratual e a extracontratual ou aquiliana.

No caso da responsabilidade civil objetiva, em que não é necessária a aferição da existência de culpa para que a pessoa seja condenada pela prática do ato ilícito ocorrido, foi colocada pelo legislador civil em alguns artigos dentro do Código Civil de 2002, sendo os mais utilizados os dizeres do parágrafo único do art. 927 e o art. 931, que trazem as seguintes redações:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Assim, como visto, essa situação de exceção tem como princípio a garantia dos valores dos indivíduos e da sociedade, garantindo a eles, caso sofram danos inerentes à atividade de determinadas pessoas, exista ou não relação jurídica entre as partes, bem como culpa ou dolo da pessoa constrangedora da norma civil, esta deverá arcar com os danos causados na prestação da atividade, respondendo objetivamente na reparação.

Diferentemente do trazido pela teoria da responsabilidade civil objetiva, **a teoria subjetivista indica que somente poderá ser condenado a arcar pelos danos causados pela prática do ato ilícito, o agente que aja com culpa, em latu sensu, causando dano indenizável ou reparável, e entre a prática e o dano haja o nexo de causalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35 600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho⁴ (2012, p. 17):

“A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Não existem dúvidas de que a aferição da culpa é o instrumento necessário para chegar-se à condenação pelo cometimento de atos ilícitos, sob pena da incorrências de injustiças, por conta disso é que a responsabilidade objetiva torna-se exceção dentro do campo inerente à responsabilidade civil.”

Ou seja, cada caso em que cause danos por descumprimento neste projeto de lei complementar deverá ser analisado isoladamente, de forma a constatar a existência de dano ao administrado lesado.

Observa-se que o Capítulo III do presente projeto de lei, que é composto pelas “Infrações e penalidades”, positivadas do artigo 10º ao artigo 20, em momento algum, faz referência expressa ao direito de ampla defesa e contraditório dos administrados diante das penalidades elencadas, salvo o disposto no artigo 19:

Art. 19 Sem prejuízo ao disposto no art. 166, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação da autuação, para apresentar, por escrito, à Chefia da Fiscalização, defesa contra a ação da Fiscalização Municipal.

§ 1º A confirmação de que a causa da infração foi sanada será efetuada mediante laudo de vistoria elaborado pela Fiscalização Municipal a requerimento por escrito do autuado.

§ 2º O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões apresentadas na defesa implica a obrigação do pagamento da multa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data limite para apresentação do recurso.

§ 3º A confirmação das penalidades previstas no auto de infração, no caso de ter havido recurso, ficará a cargo da Chefia da Fiscalização Municipal.

§ 4º Tratando-se de infração afeta a saúde pública o prazo para a apresentação da defesa poderá ser o constante da legislação específica.

⁴ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo : Atlas, 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

Art. 166 Após autuado o memorial de defesa, será concedida vista do processo ao autuante para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-la e prestar outras informações julgadas pertinentes.

(Destaque nosso)

Os mencionados dispositivos, em nenhum momento, citam expressamente que o administrado terá direito de ampla defesa e contraditório, ou se os artigos acima mencionados terão o prazo do artigo 166, garantido pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88 e pela lei federal do Processo Administrativo (lei 9.784/99):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(Destaque nosso)

O disposto no parágrafo 4º do artigo 21 do presente projeto de lei não prevê o efeito suspensivo para o pedido de reconsideração sobre a cassação da licença do administrado investigado:

Art. 21 A cassação da licença de funcionamento observará o disposto no art. 14, §1º, no art. 18, §2º, inc. II, no art. 33 e no art. 141, §2º.

§ 1º Cassada a licença, será determinado o fechamento imediato do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

§ 2º Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à Chefia da Fiscalização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 3º A Chefia da Fiscalização apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu encaminhamento.

§ 4º O pedido de reconsideração referido no caput **não terá efeito suspensivo e somente será aceito na hipótese de não mais se verificar a causa da cassação da licença ou se verificar a ocorrência de qualquer outra infração prevista neste Código.**

(Destaque nosso)

Aos olhos desta procuradoria, a aplicação do efeito suspensivo para o pedido de reconsideração é de suma importância, a fim de se evitar danos irreparáveis aos administrados em geral.

Ressalta-se para a redação do §1º do artigo 22:

Art. 22 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou de entidade associativa de qualquer natureza poderá funcionar sem prévia licença do Município, por meio de alvará.

§ 1º A realização de qualquer evento que pressuponha a aglomeração de pessoas, exceto em estabelecimento destinado a esse fim, será objeto de licenciamento prévio do Município, por meio de alvará.

(Destaque nosso)

Aqui importante salientar a exceção apontada no inciso XVI do artigo 5º da CF/88, onde que, eventualmente os estabelecimentos mencionados forem abertos ao público para a realização de determinado evento não precisam de licença por parte do órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP. 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(Destaque nosso)

O parágrafo único do artigo 32, o §2º, incisos I, II e III, artigo 36, §2º, inc. I, II e III, artigo 73, artigo 74, parágrafo único, artigo 79, parágrafo único, artigo 80, §4º, artigo 81, §5º e artigo 83, §6º extrapolam no quantum do valor da multa, tornando estes dispositivos de caráter confiscatório e exorbitante:

Art. 32 Constitui infração as seguintes condutas:

I – o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou de entidade associativa de qualquer natureza, sem prévia licença, permissão ou autorização do Município;

II – a realização de qualquer evento que pressuponha a aglomeração de pessoas, exceto em estabelecimento destinado a esse fim, sem licenciamento prévio do Município;

III – a execução de operações de construção, manutenção, conservação e uso do logradouro público e da propriedade pública e privada, sem licenciamento prévio do Município;

IV – movimentação de terras nas propriedades privadas, sem licenciamento prévio do Município e emissão do respectivo alvará, exceto para o preparo do solo para plantios, observadas as normas de proteção dos solos e das estradas.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multas que variam do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por infração, utilizando-se os seguintes parâmetros:

I – para os incisos I, III, e IV, a multa será computada pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) o metro quadrado de área, obedecendo os valores mínimo e máximo definidos.

II – para o inciso II, a multa será computada pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada 50 (cinquenta) pessoas aglomeradas, observando os valores mínimo e máximo definidos.

Art. 36 Excetuando-se a hipótese de existir licenciamento prévio regulado por legislação específica ou autorização prévia e expressa do órgão competente do Município, nos logradouros públicos é proibido:

PCG

9

AMM



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35 600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

(...)

§ 1º Será considerada infração despejar água ou qualquer outro líquido, por qualquer meio, num prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas antes e 72 (setenta e duas) horas depois de concluído o serviço, na via submetida a asfaltamento ou reforma.

§ 2º As infrações ao disposto nos incisos I a XVI e no § 1º deste artigo serão punidas com multas com os seguintes parâmetros:

I – Para cada infração constante nos incisos I a VII, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Para cada infração constante nos incisos VIII a XII, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III – Para cada infração constante nos incisos XIII a XVII, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 3º As proibições de que tratam o caput deste artigo não eximem o infrator do pagamento dos custos relativos à recomposição do estado em que se encontrava o logradouro, bem a remoção de bens, a recuperação e a destinação que se fizeram necessárias.

Art. 74 Em estabelecimentos que funcionem como casas ou locais para espetáculos ou que se configurem como diversão noturna, serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

(...)

Parágrafo único. As infrações ao disposto nos incisos do caput deste artigo serão punidas, cada uma, com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 66 Os proprietários, moradores ou quem se utilize dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, mantendo os jardins podados, sem acúmulo de material orgânico em decomposição e permitindo a penetração de luz solar e ventilação natural.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos servindo de depósito de lixo ou contendo mato que transponha a altura dos muros, grades balaustradas, prejudicando o aspecto visual das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 2º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados, cabendo ao proprietário as providências para seu escoamento.

Art. 67 Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o Município poderá promover, diretamente ou mediante prestação de serviços de terceiros, a limpeza de imóveis particulares edificados ou não, quando se verificar acúmulo de lixo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

e de mato quando o proprietário não promover a limpeza após ser notificado, ou qualquer outra ocorrência que possa colocar em risco a saúde pública.

§ 1º A limpeza tratada no caput somente se dará depois de observadas as seguintes situações:

I – impossibilidade de se notificar pessoalmente o proprietário, devido ao fato deste não ser localizado;

II – impossibilidade de se notificar o proprietário por via postal, com aviso de recebimento, devido ao fato de seu endereço ser desconhecido;

III – Quando o proprietário se recusar a assinar o recibo da notificação;

IV – Quando, apesar de assinado o recibo da notificação, o proprietário não acatar a obrigação para promover, às suas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a limpeza tratada no caput deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado e sem delimitação por muro ou cerca, o Município não dependerá de autorização judicial para promover a limpeza tratada neste artigo;

§ 3º No caso de resistência do proprietário, mormente nos casos de quintais e lotes contíguos, bem como de espaços fechados por muros, a Administração providenciará a entrada forçada de agentes públicos na propriedade privada, mediante autorização judicial, com o apoio, se necessário, da Polícia Militar.

§ 4º Os custos da limpeza tratada no caput serão inscritos em nome do proprietário ou responsável do imóvel e cobrados nos termos da legislação tributária municipal.

§ 5º O não pagamento dos custos da limpeza tratada neste artigo ensejará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite estipulada para tanto.

§ 6º O regulamento disporá sobre o processo de avaliação da necessidade de se efetuar a limpeza do imóvel; o conteúdo, forma, prazos e forma de atuação da notificação; as formalidades relativas à limpeza do imóvel e o processo de lançamento, arrecadação, cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

§ 7º O custo da limpeza será o definido no regulamento de preço público e serviços do Município.

Art. 68 Nas vias dotadas de água e esgoto, nenhum prédio poderá ser habitado ou utilizado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 69 Os estabelecimentos que sirvam como depósito de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 70. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais, não devendo existir acúmulo de água que possa favorecer a proliferação de dengue ou outros vetores de doenças, conservando-os em local coberto.

 11




CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35 600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

Art. 71. É proibida a aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou congêneres, bem como agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, em estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações ou outros danos à saúde.

Art. 72 Somente poderá atuar neste Município empresa de dedetização, desratização, desinsetização e congêneres, devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

Art. 73 O descumprimento ao disposto nos dispositivos deste capítulo constitui infração e serão punidas com multas no importe de:

I - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para o art. 66 e seus parágrafos;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o art. 68;

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os arts. 69 e 70;

IV - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o art. 71.

Art. 79. Os estabelecimentos que funcionem como casas ou locais para espetáculos ou que se configurem como de diversão noturna, durante o período em que estiverem abertos ao público, fica obrigado a requerer a sinalização ou a interdição da via pública, assegurando sua ordem e segurança.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo, salvo se devidamente justificada a desnecessidade da obrigação, sujeitará o responsável pelo estabelecimento ao pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 80 Os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município de Bom Despacho ficam obrigados a manter, em suas dependências, poltronas ou cadeiras destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1º A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais de que trata o caput deste artigo deve corresponder a 2% (dois por cento) da lotação dos respectivos estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a se adaptarem aos termos deste artigo no prazo definido por esta lei.

§ 3º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos somente serão concedidas pela Fiscalização Municipal desde que satisfaçam o disposto neste artigo.

 12





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 81 Divertimentos públicos são os que se realizam em logradouros públicos ou, quando em propriedades particulares, permitam o acesso da população.

Art. 82 Todo e qualquer divertimento público dependerá de prévia autorização do Município para sua realização.

§ 1º Os circos, os parques de diversões, os brinquedos infláveis e as camas elásticas, desde que autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela Fiscalização do Município e mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade técnica, quando cabível;

§ 2º O Município, a seu critério, não renovará a autorização do circo, do parque de diversões, do brinquedo inflável ou da cama elástica, ou poderá sujeitar a concessão de nova autorização de funcionamento a novas restrições.

§ 3º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a fluidez do trânsito, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º Também se sujeitam às exigências deste artigo os espaços, as arquibancadas e palanques que se destinem a eventos de qualquer natureza.

§5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 83 Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando de abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários contra o consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

§ 1º Caracterizam abuso ou infração, de parte dos estabelecimentos bancários, para efeito deste artigo, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I - 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - 30 (trinta) minutos, em dia anterior ao início e no primeiro dia útil após os feriados prolongados.

§ 2º Os estabelecimentos bancários deverão afixar, de forma visível, em todos os locais de atendimento cartazes indicando os tempos máximos de espera tratados no parágrafo anterior.

§ 3º Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários ficam obrigados a fornecer aos usuários o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

§ 4º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Código.

§ 5º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento das seguintes multas:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada caso comprovado de atraso, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo.

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, no caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

(Destaque nosso)

A fim de proteger o contribuinte de investidas exageradas do Fisco, a própria Constituição Federal, como acima demonstrado, principalmente por intermédio do art. 150, IV, da CF/88 assevera ser vedada a utilização de tributo com efeito de confisco.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(Destaque nosso)

Desse modo, toda atividade tributária não poderá ultrapassar as fronteiras do confisco, inclusive a aplicação de multas. Em outras palavras, a aplicação de multa não poderá ser excessiva a ponto de, a uma só vez ou paulatinamente, destruir a propriedade do contribuinte, mormente porque suposta infrações praticadas pelos contribuintes não restam devidamente demonstradas pela autoridade administrativa que exara o Auto de Infração.

Nesse particular, Hugo de Brito Machado assinala que ⁵:

“(...) em se tratando de imposição de penas pecuniárias, não é fácil estabelecer um critério para delimitar o que seria produto da infração. De qualquer modo, parece-nos que a pena pecuniária deve ser sempre estabelecida em função de um proveito que se presume tenha o infrator obtido com o cometimento do ilícito. Se a penalidade vai além de qualquer limite razoável daquilo que se poderia admitir como proveito obtido com o

⁵ Hugo de Brito Machado, in "Caderno de Pesquisas Tributárias", Ed. Resenha Tributária, nº 4, p. 255/6.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35 600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

cometimento do ilícito, tem-se configurado o confisco, sendo invocável a proteção constitucional."

Em perfeita lição, o Ministro Luís Roberto Barroso reafirma o entendimento da Suprema Corte sobre a aplicação de multa punitiva no limite de 100% do imposto devido, como também sobre a aplicação de multa moratória em 20% do tributo exigido. Transcrevemos seu didático julgado⁶:

Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pígia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Admito que deve haver uma distinção entre a multa punitiva e a multa moratória para fins de aplicação da vedação ao confisco. A natureza da multa definirá parâmetros de atuação diversos, legitimando uma aplicação mais rígida ou branda do princípio previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal. A multa punitiva decorre de um descumprimento grave da legislação tributária, habitualmente associado ao propósito preordenado de suprimir indevidamente o pagamento de tributos. Considerando o recolhimento a menor, a sanção vem acompanhada do lançamento de ofício, tal como se verifica no caso concreto. A multa punitiva reveste-se de um caráter marcadamente pedagógico e repressivo, o que vem a legitimar a aplicação de sanções mais acentuadas. A multa moratória, por sua vez, tende a ser mais branda. Isso porque não há nesta modalidade de sanção um aspecto subjetivo marcante (intenção de burlar o recolhimento). A função primordial da multa moratória é promover o desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária. Sob tal perspectiva, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o montante de 20% da obrigação principal é um valor razoável. **Em casos tais, a Corte tem entendido que são confiscatórias as sanções que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.**

⁶ (STF - RE: 851071 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/11/2014; Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 27/11/2014 PUBLIC 28/11/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35 600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

A jurisprudência pátria também tem este entendimento acerca da vedação da cobrança da multa em caráter confiscatório:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200433000054982 BA 2004.33.00.005498-2 (TRF-1)

Data de publicação: 14/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. A multa pelo descumprimento de obrigação acessória não pode assumir caráter confiscatório, uma vez que deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. **Na hipótese dos autos, a multa imposta ao autor, hospital filantrópico, sem fins lucrativos, no valor de R\$9.910,30 (nove mil, novecentos e dez reais e trinta centavos), é absolutamente desproporcional ao valor da receita omitida, de R\$133,00 (cento e trinta e três reais), carecendo de razoabilidade e proporcionalidade a atuação da Administração Pública.** 3. Mantida a sentença que fixou a pena pecuniária no limite mínimo previsto pelo caput do art. 283 do Regulamento da Previdência Social. 4. Apelação não provida.

(Destaque nosso)

Em suma, todas as normas citadas acima deverão ser readequadas/revistas para a realidade jurídica, econômica e financeira trazida pelo ordenamento jurídico pátrio, de forma a tingir os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a fim de se evitar graves danos financeiros aos administrados.

O artigo 53 e demais incisos do projeto de lei complementar em tela possui a seguinte redação:

Art. 53 Será permitido evento em logradouro público para realização de festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, com ou sem armação de coreto ou palanque, observando-se que a concessão de licença deverá seguir as seguintes condições:

I – possuir o evento responsável devidamente identificado e, a critério da Fiscalização, qualificado para o fim a que se presta;

II – haver o responsável pelo evento solicitado autorização para sua realização junto à Fiscalização no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes de seu início;

III – existir autorização expressa da Fiscalização quanto à localização, data e horários para início e término;

IV – atestar o responsável pelo evento estar ciente de que eventuais prejuízos à sinalização, ao calçamento, à calçada, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35 600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

ajardinamento e ao escoamento das águas pluviais serão de sua responsabilidade no que se refere à efetiva reparação ou ao resarcimento dos valores da reparação, mesmo que esta seja efetuada pelo Município;

V – atestar o responsável pelo evento estar ciente de que terá no máximo 24 (vinte e quatro) horas, após o término previsto do evento, para desmontar coreto ou palanque e retirar quaisquer materiais ou equipamentos utilizados;

VI – atestar o responsável pelo evento que deverá executar a limpeza do logradouro público autorizado para a realização do evento e disponibilizar gratuitamente ao público banheiros químicos nos locais determinados e na quantidade especificada pela Fiscalização.

VII – obter autorização para interdição de via junto à Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social, obedecendo o disposto no art. 95 do CTB.

§1º *Findo o prazo estabelecido no inciso IV, sem que o responsável tenha providenciado a remoção do coreto, do palanque ou dos materiais e equipamentos utilizados, a Fiscalização promoverá sua remoção, cobrando do responsável as despesas decorrentes e conferindo ao material o destino que entender, observadas as disposições legais.*

§2º *A realização de evento está condicionada além do licenciamento, ao lançamento, recolhimento e efetivação da baixa no sistema de processamento de dados do Município dos valores relativos a taxas, tarifas e impostos sobre serviços, incidentes e emissão do respectivo alvará e à verificação pela Fiscalização Municipal do cumprimento do disposto no inciso V deste artigo.*

§3º *A realização de evento tratado neste artigo sem apresentação do respectivo alvará sujeita o infrator ao pagamento de multa no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

§4º *Na hipótese do §2º deste artigo, além do ali disposto, aplicar-se-á multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

(Destaque nosso)

A redação dos dispositivos em destaque resta ambígua, tendo em vista que não demonstra que tipo de evento necessita de autorização do Poder público. Isso porque o disposto no artigo 5, inciso XVI da CF/88 assevera que não é necessária autorização do poder Público para reunião em logradouro público, mas sim somente prévia comunicação e que nenhuma reunião esteja agendada previamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

Well 17 *AMT*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(Destaque nosso)

No corpo dos artigos 56, caput, 127 e 128 é previsto a proibição de construção ou a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no interior dos perímetros urbanos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimento público destinado a abrigar animais recolhidos pela Fiscalização Municipal ou com autorização especial para os órgãos de Polícia Militar e Civil:

Art. 56 Não serão permitidas a construção ou a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no interior dos perímetros urbanos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimento público destinado a abrigar animais recolhidos pela Fiscalização Municipal ou com autorização especial para os órgãos de Polícia Militar e Civil.

Da Criação de Animais

Art. 127 É proibida a criação e permanência de grandes e médios animais com fins de reprodução, lazer, exposição ou para subsistência, a exemplo de bovinos, equinos, muares, suíños, caprinos, ovinos, e outros no perímetro urbano, distrito rural, povoados e vilas no município de Bom Despacho.

Art. 128 A criação e conservação, no perímetro urbano de animais de pequeno porte, a exemplo de aves (galinhas, frangos, patos, gansos, marrecos, araras, pombos, dentre outros), cães, gatos, coelhos, chinchila, e outros, somente será permitida dentro das normas técnicas e dos padrões de higiene pública, mediante licença do setor competente, conforme previsto no regulamento desta Lei.

Porém, resta omissão a situação dos haras credenciados existentes no município, tendo em vista a prévia existência destes estabelecimentos em face deste Código de Posturas e se seria necessário a extinção ou readequação dos supracitados estabelecimentos às regras deste instituto jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

Agora passemos ao teor do artigo 131 do presente Projeto de lei em análise:

Art. 131 O Município de Bom Despacho não será responsável pela indenização nos casos de dano ou óbito do animal e eventuais danos materiais ou pessoais causados por este durante o ato de apreensão.

Acerca da responsabilidade civil, importante mencionar que, na teoria da **responsabilidade objetiva**, a caracterização da responsabilidade do Estado se condiciona ao preenchimento de **três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano**.

Note que não se exige a comprovação do elemento subjetivo do agente que age em nome do Estado. Não há se falar em culpa ou dolo no dano causado.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, vigora a Teoria da Culpa Administrativa, o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano, bastando comprovar o mau funcionamento do serviço público; cabe, no entanto, ao lesado o ônus de provar o elemento culpa, o que, óbvio, trazia empecilhos processuais acerca de matéria comprobatória.

No Brasil, a responsabilidade é objetiva, baseada no conceito de nexo causal, na modalidade de risco administrativo. Uma vez acionado, o Estado pode invocar em seu favor as excludentes ou atenuantes de responsabilidade.

O artigo 144 e seguintes do projeto de lei em análise trata da instalação e manutenção de antenas de telefonia no município de Bom Despacho e trata:

Das Antenas de Telefonia

Art. 144 A instalação de antena de telefonia celular de estação rádio base e equipamentos afins no Município, fica sujeita às condições estabelecidas neste Código e em legislação específica.

§1º Para a implantação dos equipamentos de que trata, serão respeitadas normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

Art. 145 A instalação em áreas públicas de antena de telefonia celular de estação rádio base, e equipamentos afins dependem de licitação e contrapartida da concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

Art. 146 É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados postos ou centros de saúde, clínicas, hospitais e assemelhados.

Art. 147 A autorização da instalação da antena será apreciada pela Fiscalização Municipal nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao plano de instalação e expansão de todo o sistema.

§1º A licença para o início da implantação da estação rádio base de microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins somente será concedida e fornecido o respectivo alvará, após aprovação pela Fiscalização Municipal.

§2º O plano de instalação e expansão do sistema será submetido às diretrizes definidas pelo Município e em legislação específica.

(Destaque nosso)

A lei Federal 9.472/97, que regulamenta normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, inclusive sobre licitações.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

NE 20 *AMT*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admite a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, imparcialidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.



Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

(Destaque nosso)

O presente projeto de lei deverá se adequar às disposições acima, visto que se trata de norma geral e deverá ser seguida.

A lei federal 9.472/97 também

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que,


22





nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Ressalta-se a importância da adequação orçamentária do município para a instalação e manutenção das antenas de telefonia.

A multa do artigo 149 diante do descumprimento das obrigações legais atende o disposto no artigo 82 acima elencado, porém o *quantum* deve ser reanalisado, pois multa ou astreintes não podem ter caráter confiscatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2017, tendo em vista sua dissonância com a Carta Magna e

MEC
23

STJ



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

legislação federal e estadual pertinente, carecendo retornar ao Chefe do Poder Executivo para as necessárias alterações.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 21 de Novembro de 2017.


SAMUEL AUGUSTO NASCIMENTO
OABMG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR

APROVAÇÃO DO PARECER

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.
<input type="checkbox"/>	Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555
<input type="checkbox"/>	Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.
<hr/> Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555	